

Acórdão: 14.457/00/3^a
Impugnação: 40.10101111-40
Impugnante: Agipliquigás S/A
Advogado: Luiz Theodósio Pinheiro Padovese
PTA/AI: 02.000153671-14
CNPJ: 60.886413/0122-34-São José dos Campos-SP-(Autuada)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - GLP- Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST- Operação Interestadual. A arguição de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST não restou devidamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de GLP por Contribuinte de outra unidade da Federação a Contribuintes mineiros, acobertado por notas fiscais sem constar as informações fiscais exigidas no art. 26, inciso I, item B.1, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 33 a 35.

DECISÃO

As mercadorias no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas por notas fiscais sem constar nas mesmas, as informações devidas pelo dispositivo legal, infringindo, desta forma, os arts. 24, incisos I e II, 96, inciso XVII e, ainda 89, inciso IV, todos do RICMS/96.

As alegações da Autuada são no sentido de que não é substituta tributária e que agiu nos termos da legislação tributária, ou seja, na forma do Decreto Estadual 40.456/99 que ratificou o Convênio 03/99.

O Fisco, ao contrário, alega que a Autuada não observou a legislação tributária, deixando de cumprir as exigências contidas no art. 26, inciso I, alínea “b-I”, do RICMS/96, ficando responsável pela retenção e recolhimento do ICMS previsto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 372 do Anexo IX do RICMS/96, devendo cumprir as exigências do art. 24, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Entretanto, depreende-se que houve apenas o descumprimento de exigência meramente formal prevista no art. 26, inciso I alínea “b-1” do RICMS/96, não se justificando a exigência do ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

O Auto de Infração, da forma como foi lavrado, não tem possibilidades de prosperar, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências formalizadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/12/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/JP